

*CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO*

---

## PORTARIA NORMATIVA CGAU/AGU Nº 04/2023, DE 27 DE JULHO DE 2023

Dispõe sobre o exercício das atividades correicionais no âmbito da Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

O CORREGEDOR-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO, tendo em vista as atribuições estabelecidas nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e nos arts. 42, incisos III, IV e XIV, 44 e 79, do Anexo I, do Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023, e de acordo com o que consta no Processo Administrativo 00406.000484/2023-29, RESOLVE:

## CAPÍTULO I

## ATIVIDADE CORREICIONAL

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o exercício das atividades correicionais pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

Parágrafo único. São consideradas atividades correicionais, para os fins do disposto nesta portaria, aquelas desempenhadas pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União, com vistas à verificação da regularidade e da eficácia dos serviços prestados pelos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central, e à fiscalização das atividades funcionais dos Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional.

Art. 2º São procedimentos da atividade correicional:

I - Correição, procedimento instaurado para a verificação da regularidade e da eficácia dos serviços dos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central; e

II - Verificações, procedimentos instaurados com vistas à:

a) apuração de fato identificado no curso do trabalho de correição que, pela complexidade, abrangência, especialidade ou confidencialidade, mostre-se incompatível com o seu tratamento no procedimento de correição; ou

b) busca de informações e coleta de dados destinados à realização de exame e manifestação sobre possível falta funcional praticada por membros das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional.

Art. 3º A atividade correicional tem como princípios orientadores:

- I - o diálogo constante com os órgãos correicionados e respectivos órgãos de direção na preparação e execução dos trabalhos;
- II- a escuta ativa como meio de compreensão do histórico dos órgãos correicionados e das fragilidades, desafios, oportunidades, pontos fortes e riscos que possam comprometer a regularidade e eficácia dos serviços por eles prestados;
- III - o fortalecimento dos canais institucionais de orientação da atuação dos integrantes da unidade;
- IV - o reconhecimento de boas práticas implementadas pelos órgãos correicionados;
- V - a busca constante por oportunidade de aprimoramento do serviço jurídico prestado e pela melhoria do ambiente de trabalho;
- VI - a prevenção da ocorrência de infrações disciplinares, o fomento à cultura de probidade e a observância do programa de integridade da Advocacia-Geral da União; e
- VII - o estímulo à resolução consensual dos conflitos verificados nos órgãos correicionados, inclusive por intermédio da mediação.

Art. 4º O exercício da atividade correicional tem por objetivos:

- I - verificar a regularidade e a eficácia dos serviços prestados pelos órgãos jurídicos correicionados;
- II - propor medidas e sugerir providências necessárias ao aprimoramento dos serviços prestados pelos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central;
- III - fiscalizar as atividades funcionais dos membros das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional.

§ 1º Na verificação da regularidade serão consideradas a tempestividade das manifestações e a observância das normas e das orientações editadas pelas autoridades competentes.

§ 2º Na verificação da eficácia serão considerados o alinhamento às diretrizes e aos objetivos estratégicos estabelecidos pelos órgãos superiores, a produtividade, a uniformidade, a efetividade, a qualidade de vida no ambiente de trabalho e os resultados alcançados.

§ 3º Na análise da regularidade e da eficácia dos serviços, as equipes correicionais deverão levar em consideração o histórico de evolução dos serviços prestados pelos órgãos correicionados.

§ 4º Durante as atividades correicionais, as equipes da Corregedoria-Geral da Advocacia da União deverão buscar identificar, sempre que possível, boas práticas e fomentar sua difusão.

§ 5º As recomendações são de implementação obrigatória pelo órgão da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central, podendo ser estabelecidos prazos para o seu cumprimento, que será objeto de avaliação pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

§ 6º As sugestões de providências, de implementação facultativa, são orientações que visam ao aprimoramento da prestação do serviço.

§ 7º As proposições de medidas se referem a atos de competência do Advogado-Geral da União e serão submetidas à sua análise, para que avalie a adequação e a necessidade de seu atendimento.

## CAPÍTULO II DAS CORREIÇÕES

## Seção I

### Disposições Gerais

Art. 5º Entende-se por Correição, o procedimento de verificação da regularidade e da eficácia dos serviços dos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central.

Art. 6º São espécies de correição:

- I - ordinária, determinada pelo Corregedor-Geral da Advocacia da União, em conformidade com a previsão do planejamento anual de correições; e
- II - extraordinária, determinada pelo Corregedor-Geral da Advocacia da União a qualquer tempo, de ofício ou por determinação do Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. A correição poderá ser promovida de ofício, por determinação do Advogado-Geral da União ou por solicitação:

- I - dos Procuradores-Gerais da União, da Fazenda Nacional, Federal e do Banco Central;
- II - do Consultor-Geral da União; e
- III - dos Secretários-Gerais de Consultoria e de Contencioso e do Secretário de Controle Interno.

## Seção II

### Planejamento das Correições

Art. 7º A Corregedoria-Geral da Advocacia da União planejará suas correições em três fases, que serão encerradas com a definição dos instrumentos a serem utilizados nas correições.

§1º O planejamento das correições será executado, sob a coordenação da Subcorregedoria de Planejamento Correicional, e contará com a participação das Corregedorias Auxiliares.

§2º O planejamento das correições buscará a eficiência e a racionalização dos trabalhos, principalmente quanto aos custos dos deslocamentos das equipes.

Art. 8º A primeira fase do planejamento correicional terá por finalidade o levantamento de informações estratégicas da Advocacia-Geral da União relacionados à atuação correicional, em especial:

- I - o planejamento estratégico da Advocacia-Geral da União e dos seus órgãos de direção;
- II - a análise global de indicadores estratégicos ou outros que possam revelar a existência de problemas sistêmicos;
- III - o cruzamento de dados provenientes de diversos sistemas visando à obtenção de regiões de atuações sensíveis;
- IV - modificações na organização estrutural da Advocacia-Geral da União;
- V - o histórico das atividades correicionais;
- VI - a análise dos encaminhamentos e resultados das correições realizadas; e
- VII - outros critérios determinados pelo Corregedor-Geral da Advocacia da União.

§1º A primeira fase terá início no mês de outubro do ano do planejamento e deverá ser concluída até o dia 30 de novembro do mesmo ano.

§2º Nessa fase, poderão ser realizadas reuniões técnicas com os órgãos de direção, com vistas à apresentação dos respectivos planejamentos estratégicos e percepções sobre os resultados dos trabalhos correicionais realizados nos anos anteriores.

§3º A primeira fase será concluída com a aprovação, pelo Corregedor-Geral da Advocacia da União, das diretrizes para a seleção dos órgãos que serão correicionados no ano seguinte.

Art. 9º A segunda fase terá por finalidade a definição dos órgãos a serem correicionados no ano seguinte, observadas a extensão e complexidade dos trabalhos a serem executados, bem como o dimensionamento da força de trabalho da Corregedoria-Geral da Advocacia da União necessária à realização das atividades.

§1º Nessa fase, os Pontos Focais de Correição solicitarão informações aos respectivos órgãos de direção superior, com vistas ao dimensionamento das atividades correicionais, como o número de integrantes e a produtividade do órgão, sua competência territorial e material, as entidades representadas e juízos atendidos, e outras que se mostrem relevantes para o planejamento em curso.

§2º No dimensionamento da capacidade operacional da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, poderão ser consideradas atuações conjuntas entre as Corregedorias Auxiliares.

§3º A lista de unidades deverá ser encaminhada para aprovação do Corregedor-Geral da Advocacia da União até o dia 31 de dezembro do ano do planejamento.

§4º A segunda fase será concluída com a aprovação, pelo Corregedor-Geral da Advocacia da União, da lista das unidades que serão correicionadas no ano seguinte.

Art. 10. A terceira fase terá por finalidade a definição dos instrumentos a serem utilizados nas correições.

§1º Serão estabelecidos os seguintes documentos e instrumentos:

I - as diretrizes e pontos de análises que deverão ser observados em todas as correições;

II - os modelos básicos de Questionários de Informações Preliminares a serem encaminhados aos órgãos correicionados;

III - os critérios principais para a definição da amostragem dos processos a serem examinados na correição;

IV - os critérios ou itens mínimos que devam constar dos Formulários de Avaliação de Processo;

V - os modelos básicos de relatórios; e

VI - outros documentos gerais ou informações mínimas necessários à realização das correições.

§2º Caberá à Subcorregedoria de Planejamento Correicional consolidar e manter disponíveis os instrumentos e documentos de que trata este artigo.

§3º Os documentos listados no §1º poderão ser adaptados para cada correição previamente ao seu início, devendo-se guardar coerência e uniformidade entre os trabalhos já desenvolvidos, observadas as singularidades da unidade, bem como as inovações e ajustes necessários ao aperfeiçoamento dos trabalhos.

§ 4º Os documentos de que trata o caput deverão ser encaminhados para aprovação do Corregedor-Geral da Advocacia da União até o dia 31 de janeiro do ano seguinte.

§ 5º A terceira fase será concluída com a aprovação, pelo Corregedor Geral da Advocacia da União, dos documentos de que trata o caput, com posterior encaminhamento dos autos à Subcorregedoria de Planejamento Correicional para atendimento do disposto no § 2º deste artigo.

### Seção III

#### Procedimento da Correição

Art. 11. A realização de correição será determinada por portaria do Corregedor-Geral da Advocacia da União, que deverá indicar:

I - o Corregedor Auxiliar que a presidirá e a equipe de correição; e

II - a espécie da correição, o órgão que será correicionado e o período de realização dos trabalhos.

§ 1º Incumbirá à Subcorregedoria de Planejamento Correicional providenciar a publicação das portarias de correição, encaminhando os processos à Corregedoria Auxiliar responsável.

§ 2º O período de realização dos trabalhos será de até noventa dias, podendo ser fixado prazo mais extenso em razão da abrangência ou da complexidade da correição.

§ 3º O período de realização dos trabalhos deve ser estabelecido de forma que a entrega do relatório ocorra no ano definido para a execução da correição.

§ 4º Quando necessário, o deslocamento da equipe correicional à unidade correicionada deverá ocorrer dentro do período de realização dos trabalhos, com número mínimo de dois integrantes.

§ 5º A solicitação de diárias e passagens deverá ser encaminhada pela Corregedoria Auxiliar ao Apoio Administrativo da Corregedoria-Geral da Advocacia da União pelo menos trinta e cinco dias antes da data prevista para o deslocamento, comunicando o fato à Subcorregedoria de Planejamento Correicional.

§ 6º Incumbe à Subcorregedoria de Planejamento Correicional manter informações atualizadas sobre as solicitações de diárias e passagens e os respectivos deslocamentos.

Art. 12. Publicada a portaria de correição, caberá à Subcorregedoria de Planejamento Correicional juntar aos autos cópias dos relatórios das correições realizadas no órgão correicionado nos últimos cinco anos ou certificar sua inexistência.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada pela equipe correicional responsável, a juntada de relatórios de correições realizadas em outros órgãos que, em razão de eventuais modificações na estrutura da Advocacia-Geral da União, detinham a competência atualmente desenvolvida pelo órgão correicionado.

Art. 13. Publicada a portaria de correição, poderá o Corregedor Auxiliar designar relator para a correição, ao qual poderão ser atribuídas as seguintes atividades:

I – promover a adequação dos documentos e instrumentos correicionais para a correição em curso;

- II – estabelecer o cronograma das atividades da correição, observado o período correicional estabelecido, e zelar pelo seu cumprimento;
- III – promover a interlocução com o órgão correicionado e outros interessados;
- IV – dar andamento à correição, solicitando as informações preliminares e outras necessárias à sua instrução;
- V – zelar pela correta instrução do processo de correição, juntando todos os documentos aos autos no SuperSapiens, de forma lógica e organizada;
- VI – zelar pelo registro adequado das tarefas e atividades no SuperSapiens, observado o disposto no manual de que trata o art. 39;
- VII – elaborar e distribuir as amostras de processos entre os integrantes da equipe, quando for o caso;
- VIII – elaborar a minuta de relatório e submetê-la à aprovação do Corregedor Auxiliar; e
- IX – outras atividades que lhe sejam solicitadas pelo Corregedor Auxiliar.

Art. 14. As Corregedorias Auxiliares requisitarão informações preliminares ao órgão correicionado, mediante o encaminhamento do Questionário de Informações Preliminares.

§ 1º As Corregedorias Auxiliares realizarão reunião preliminar com a chefia do órgão correicionado para apresentação da equipe e esclarecimento do trabalho que será desenvolvido, do período da correição e do cronograma preliminar dos trabalhos, inclusive do período de realização da visita ao órgão, se for o caso.

§ 2º O Questionário de Informações Preliminares deve ser enviado a partir da data de início da correição, concedendo-se prazo razoável para resposta, não inferior a 15 (quinze) dias.

§ 3º Junto ao Questionário de Informações Preliminares devem ser encaminhados ao órgão correicionado:

- I – a portaria da correição e eventuais informações disponíveis relativas ao cronograma dos trabalhos;
- II – os contatos da equipe correicional, em especial do Corregedor Auxiliar e do relator dos trabalhos;
- III – as diretrizes da correição e os pontos mínimos a serem examinados; e
- IV – outros documentos que, a critério da equipe correicional, possam ser úteis à adequada compreensão do trabalho que será realizado.

§ 4º A equipe correicional poderá compartilhar com o órgão correicionado, juntamente com o Questionário de Informações Preliminares ou posteriormente, se necessário, o Relatório de Dados de Jurimetria (RDJ) respectivo, solicitando eventuais considerações sobre os dados e informações nele contidos, em especial o apontamento de eventuais inconsistências ou divergências em relação a dados ou painéis de que a unidade disponha, fixando prazo razoável para resposta.

Art. 15. Respondido o Questionário de Informações Preliminares, a Corregedoria Auxiliar poderá solicitar, com prazo de 15 (quinze) dias para atendimento:

- I - à Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares, informação acerca da existência de registros no Sistema Eletrônico de Atividades de Ensino (SEAE) e de verificações, nos últimos 5 (cinco) anos, envolvendo o órgão correicionado ou membro que o integre; e

II - à Subcorregedoria de Medidas Disciplinares, à Corregedoria da Procuradoria-Geral Federal ou à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, informação acerca da existência de apurações disciplinares, envolvendo membro da unidade correicionada, nos seguintes períodos:

- 5 (cinco) anos para penalidades de suspensão;
- 3 (três) anos para penalidades de advertência; e
- 2 (dois) anos para arquivamentos.

Art. 16. Na análise dos autos de processos judiciais ou administrativos, serão utilizados Formulários de Avaliação de Processo, que serão juntados aos autos do processo da correição.

§ 1º Cada processo analisado implicará a elaboração de pelo menos um Formulário de Avaliação de Processo.

§ 2º Cada Formulário de Avaliação de Processo poderá conter os seguintes encaminhamentos:

- I – apontamento de possível interesse correicional por questão pontual ou sistêmica;
- II – pedido de esclarecimento;
- III – indicação de providência urgente;
- IV – reconhecimento de boa prática ou sugestão de elogio; e
- V – ausência de achados de interesse correicional.

§ 3º Sempre que entender necessário, a Corregedoria Auxiliar poderá solicitar esclarecimentos às unidades correicionadas, visando a dirimir dúvidas decorrentes da análise dos processos judiciais ou administrativos.

§ 4º Os Formulários de Avaliação de Processo são documentos preparatórios, e a análise conclusiva sobre os apontamentos será realizada no relatório, não havendo necessidade de manifestação específica sobre cada Formulário de Avaliação de Processo ou cada apontamento.

Art. 17. Durante o período da correição, poderão ser realizadas reuniões com o responsável pelo órgão correicionado ou seus integrantes, a fim de colher informações sobre a atuação do órgão, entrevistas individuais com membros e servidores para tratar de assuntos específicos, ou reuniões ou entrevistas com órgãos parceiros ou interessados no serviço jurídico prestado pelo órgão correicionado.

§ 1º As informações e diligências descritas neste artigo poderão ser realizadas de forma presencial ou eletrônica.

§ 2º Poderão ser realizadas entrevistas com magistrados, bem como com os dirigentes de órgãos ou entidades assessorados, representados ou que mantenham interlocução com a unidade correicionada.

§ 3º Antes do final do período da correição, poderá ser realizada reunião de encerramento com a chefia do órgão correicionado e/ou órgãos superiores, com vistas à exposição e discussão de pontos identificados durante os trabalhos, de forma a se colher a percepção desses órgãos sobre os pontos analisados previamente à elaboração do relatório.

§ 4º Ao final das diligências, deverão ser produzidas memórias das reuniões e entrevistas, ou termos, que serão juntados aos autos do processo da correição.

Art. 18. Durante o período da correição, poderão ser realizadas outras diligências necessárias ao bom andamento dos trabalhos.

Art. 19. As manifestações da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, em sede de correição, serão formalizadas por meio de:

I - despacho, nos encaminhamentos de mero expediente;

II - nota, quando se tratar de manifestação não conclusiva, mas essencial ao impulsionamento do processo;

III - informação, quando visar a fornecer subsídios solicitados por autoridades públicas; e

IV - relatório de correição, quanto se tratar de manifestação conclusiva.

Parágrafo único. O relatório de correição será elaborado sob a premissa da transparência ativa, devendo conter manifestação expressa sobre o levantamento das restrições de acesso ao processo ou a necessidade de sua permanência, no todo ou em parte, após sua conclusão.

Art. 20. Concluído o período de correição, será elaborado um relatório de correição no prazo de até quinze dias.

Parágrafo único. Caso o prazo previsto no caput seja insuficiente para a conclusão do procedimento, a concessão de prazo adicional deverá ser solicitada, fundamentadamente, ao Corregedor-Geral da Advocacia da União.

Art. 21. O relatório de correição será conciso, objetivo, conterá todos os elementos de fato e de direito que fundamentam sua conclusão, e será composto por cabeçalho, sumário e texto, do qual constarão os seguintes capítulos:

I - Introdução;

II - Órgão Correicionado;

III - Pontos Examinados; e

IV - Conclusão e Encaminhamentos.

§ 1º No cabeçalho, serão especificados o órgão correicionado, o endereço da sua sede ou, se for o caso, do órgão ao qual se vincula, o sítio eletrônico do órgão correicionado para acesso pela internet e intranet, se houver, o nome do responsável pelo órgão, o período de realização da correição, e o número do processo no SuperSapiens.

§ 2º No capítulo Introdução, serão mencionadas as normas que estabelecem a competência para realização da correição, a portaria de instauração, a classificação da correição e seus objetivos.

§ 3º No capítulo Órgão Correicionado, constarão as informações gerais sobre o órgão, tais como os seus quadros jurídico e administrativo, a sua organização, sua competência territorial e material, os Juízos abrangidos por sua atuação e os órgãos ou entidades por ele assessorados ou representados.

§ 4º No capítulo Pontos Examinados, serão analisados os apontamentos relacionados com a regularidade e eficácia da atuação do órgão, e nele serão tratados, em subtópicos específicos, os aspectos de verificação obrigatória no trabalho correicional.



§ 5º No capítulo Conclusão e Encaminhamentos, serão consolidadas as recomendações e sugestões propostas, além das boas práticas identificadas.

§ 7º As recomendações e sugestões serão estruturadas conforme os órgãos destinatários, com remissão aos subtópicos em que constem os respectivos fundamentos.

§ 8º Também constarão do capítulo Conclusão e Encaminhamentos, eventuais sugestões relacionadas à realização de nova correição na própria unidade correicionada, em outro setor ou unidade, ou a instauração de verificação correicional ou preliminar, conforme o caso.

§ 9º Constarão como anexos do relatório, a metodologia do trabalho, que descreverá especificamente as técnicas utilizadas e os procedimentos ou atividades realizadas no curso dos trabalhos, e a lista das atividades ou processos analisados.

§ 10 O relatório será submetido à aprovação do Corregedor-Geral da Advocacia da União, que o remeterá ao Advogado-Geral da União para aprovação das recomendações e sugestões propostas, nos termos do art. 33 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 22. Da correição poderá resultar, entre outros encaminhamentos:

I - proposição de medidas ao Advogado-Geral da União;

II - recomendação ou sugestão a órgão da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central;

III - proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, a ser celebrado pela autoridade competente;

IV - sugestão ao Corregedor-Geral da Advocacia da União de:

realização de nova atividade correicional;

instauração de sindicância, inclusive patrimonial, ou processo administrativo de natureza disciplinar; e/ou instauração de procedimento de mediação.

V- encaminhamento a outros órgãos.

### CAPÍTULO III

#### DAS VERIFICAÇÕES

##### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 23. São modalidades de Verificações:

I - Verificação Correicional, procedimento instaurado para a realização de diligências relacionadas a fato identificado no curso do trabalho de correição que, pela complexidade, abrangência, especialidade ou por qualquer razão devidamente fundamentada, se mostre incompatível com o seu tratamento no procedimento de correição; e

II - Verificação Preliminar, procedimento instaurado para a promoção de diligências direcionadas à busca de informações e coleta de dados, com vistas à realização de exame e manifestação sobre possível falta funcional praticada por membros das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional.

## Seção II

### Das Verificações Correicionais

Art. 24. A instauração de verificação correicional será determinada, de ofício, pelo Corregedor-Geral da Advocacia da União ou por solicitação de Corregedor Auxiliar, na hipótese em que tiver ciência de fato identificado no curso do trabalho de correição, cujo exame exija a realização de diligências específicas, ou quando o tema, em razão das suas características, recomendar tratamento separado do relatório de correição.

§ 1º A solicitação de instauração de verificação correicional indicará, com clareza, o objeto e a finalidade da atividade correicional demandada.

§ 2º A instauração de verificação correicional decorrente de fato identificado no curso do trabalho de correição deverá ser solicitada no curso da atividade correicional ou no relatório da correição.

Art. 25. O Corregedor-Geral da Advocacia da União designará o órgão responsável pela realização da verificação correicional.

§1º O processamento e a condução de verificação correicional competirão preferencialmente ao órgão que tiver solicitado sua instauração.

§2º O Corregedor Auxiliar poderá designar um dos membros da sua equipe como relator da verificação, mediante despacho nos autos.

Art. 26. As Verificações Correicionais serão concluídas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da sua instauração, prorrogável uma vez, por igual período, pelo órgão responsável.

Parágrafo único. Caso o prazo previsto no caput, incluída a prorrogação nele prevista, seja insuficiente para a conclusão do procedimento, a concessão de prazo adicional deverá ser solicitada, fundamentadamente, ao Corregedor-Geral da Advocacia da União.

Art. 27. A verificação correicional poderá resultar em:

I - arquivamento do processo;

II - proposição de medidas ao Advogado-Geral da União;

III - recomendação ou sugestão a órgão da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central;

IV - proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, a ser celebrado pela autoridade competente;

V - sugestão ao Corregedor-Geral da Advocacia da União de:

a) realização de nova atividade correicional;

b) instauração de sindicância, inclusive patrimonial, ou processo administrativo de natureza disciplinar; e/ou

c) instauração de procedimento de mediação.

VI- encaminhamento a outros órgãos.

## Seção III

## Das Verificações Preliminares

Art. 28. A instauração de verificação preliminar será determinada pelo Corregedor-Geral da Advocacia da União, de ofício ou mediante solicitação, com a finalidade de coleta de dados e informações, com vistas à realização de exame e manifestação sobre possível falta funcional praticada por membros das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional.

§ 1º A verificação preliminar não constitui condição de procedibilidade para a instauração de sindicância, inclusive patrimonial, ou de processo administrativo de natureza disciplinar, para a propositura de termo de ajustamento de conduta ou para a designação de correição.

§ 2º A solicitação e a instauração de verificação preliminar deverão indicar, com clareza, o objeto e a finalidade da atividade correicional demandada, e, sempre que possível, o nome dos membros envolvidos, devendo ainda ser instruída com todos os documentos e elementos de informações disponíveis.

§ 3º A instauração de verificação preliminar poderá ser solicitada:

- I - Por Corregedor Auxiliar, na hipótese em que tiver ciência de possível falta funcional no curso do trabalho de correição; ou
- II - Pelo Subcorregedor de Procedimentos Preliminares, quando a notícia de possível falta funcional imputada a membros da Advocacia-Geral da União demandar a realização de diligências para apuração dos fatos.

Art. 29. O Corregedor-Geral da Advocacia da União designará o órgão responsável pela realização da verificação preliminar.

§1º O processamento e a condução de verificação preliminar competirão, preferencialmente, à Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares.

§2º O titular do órgão responsável poderá designar um dos membros da sua equipe como relator da verificação, mediante despacho nos autos.

Art. 30. As Verificações Preliminares serão concluídas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da sua instauração, prorrogável uma vez, por igual período, pelo órgão responsável, atentando-se para os prazos prescricionais aplicáveis.

Parágrafo único. Caso o prazo previsto no caput, incluída a prorrogação nele prevista, seja insuficiente para a conclusão do procedimento, a concessão de prazo adicional deverá ser solicitada, fundamentadamente, ao Corregedor-Geral da Advocacia da União.

Art. 31. A verificação preliminar poderá resultar em:

- I - arquivamento do processo;
- II - recomendação ou sugestão a órgão da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central;
- III - realização de nova atividade correicional;
- IV - proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, a ser celebrado pela autoridade competente;

V - instauração de sindicância, inclusive patrimonial, ou processo administrativo de natureza disciplinar;

VI - instauração de procedimento de mediação; e

VII - encaminhamento a outros órgãos.

§ 1º O relatório da verificação preliminar indicará os nomes dos membros envolvidos e, quanto a estes, analisará, se for o caso, a ocorrência de qualquer das seguintes situações:

I - não ter concluído o período de estágio confirmatório;

II - figurar ou ter figurado em procedimento preliminar ou verificação correicional nos últimos cinco anos; e

III - estar respondendo ou ter respondido à apuração disciplinar, nos seguintes períodos:

a) 5 (cinco) anos para penalidades de suspensão;

b) 3 (três) anos para penalidades de advertência; e

c) 2 (dois) anos para arquivamentos.

§ 2º O relatório que propuser a instauração de sindicância, inclusive patrimonial, ou processo administrativo de natureza disciplinar, conterá manifestação conclusiva sobre a existência de indícios de autoria e materialidade da infração funcional, indicando os documentos e informações que fundamentam sua conclusão.

#### Seção IV

##### Disposições Comuns às Verificações

Art. 32. As manifestações da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, em sede de verificações, serão formalizadas por meio de:

I - despacho, nos encaminhamentos de mero expediente;

II - nota, quando se tratar de manifestação não conclusiva ou de análise jurídica quanto ao cabimento da celebração de TAC;

III - informação, quando visar a fornecer subsídios solicitados por autoridades públicas; e

IV - relatório, quando se tratar de manifestação conclusiva.

Parágrafo único. O prazo para elaboração do relatório será de 15 (quinze) dias, contados a partir do encerramento do período da verificação.

Art. 33. O relatório de verificação conterá todos os elementos de fato e de direito que tenham fundamentado a sua conclusão e será composto, no mínimo, dos seguintes tópicos:

I - ementa: texto conciso, que permita o imediato conhecimento do assunto;

II - introdução: descrição da origem e finalidade do processo;

III - objeto: indicação clara dos fatos analisados;

IV - pontos examinados: análise dos apontamentos essenciais;

V - conclusão: indicação objetiva do desfecho do processo; e

VI - encaminhamentos: proposições de medidas, recomendações e sugestões de providências, dispostas em tópicos, com a indicação do respectivo item ou parágrafo da fundamentação.

§ 1º O relatório de verificação será elaborado sob a premissa da transparência ativa, devendo conter manifestação expressa sobre o levantamento das restrições de acesso ao processo ou a necessidade de sua permanência, no todo ou em parte, após sua conclusão.

§ 2º O modelo básico de relatório de verificação correicional será aprovado pelo Corregedor-Geral da Advocacia da União e disponibilizado pela Subcorregedoria de Planejamento Correicional; e o modelo básico de verificação preliminar será aprovado pelo Corregedor-Geral da Advocacia da União e disponibilizado pela Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 34. O Ponto Focal de Correição será o principal interlocutor junto ao Órgão de Direção Superior para o qual foi designado, para fins de planejamento e execução das correições.

§ 1º São atribuições dos Pontos Focais de Correição:

I - aprimorar a interlocução entre a Corregedoria-Geral da Advocacia da União e o Órgão de Direção superior respectivo;

II - fortalecer a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Advocacia da União e as Unidades Correicionadas vinculadas ao Órgão de Direção Superior respectivo;

III - uniformizar os procedimentos e padronizar os instrumentos de correição relacionados à sua área de atuação; e

IV - assessorar o Corregedor-Geral da Advocacia da União nos assuntos correlatos.

§ 2º Ficam designados como Pontos Focais de Correição:

I - A Corregedoria Auxiliar 1 com relação à Procuradoria-Geral da União e à Secretaria-Geral de Contencioso;

II - A Corregedoria Auxiliar 2 com relação à Procuradoria-Geral Federal;

III - A Corregedoria Auxiliar 3 com relação à Consultoria-Geral da União;

IV - A Corregedoria Auxiliar 4 com relação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e

V - A Corregedoria Auxiliar 5 com relação à Procuradoria-Geral do Banco Central.

Art. 35. Em sede de correições e verificações, e sem prejuízo de outras atribuições designadas pelo Corregedor-Geral da Advocacia da União, caberá:

I - ao Protocolo da Corregedoria-Geral da Advocacia da União:

a) autuar os processos relacionados às atividades correicionais;

b) configurar a restrição de acesso aos autos e, após o seu levantamento, mantê-la relativamente a documento classificado como sigiloso, quando for o caso; e

c) proceder à identificação de eventual processo conexo, certificando o fato nos autos, quando for o caso;

II - ao Serviço de Análise de Dados:

a) elaborar os Relatórios de Dados de Jurimetria; e

b) auxiliar as Corregedorias Auxiliares na elaboração da amostra de processos a serem avaliados;

III - à Subcorregedoria de Planejamento Correicional:

a) coordenar e documentar os trabalhos de planejamento de correições;

b) registrar, em cadastro próprio, as correições realizadas, e manter arquivo dos respectivos relatórios;

c) manter, em cadastro próprio, a relação geral atualizada dos órgãos correicionados e correicionáveis;

d) registrar, em cadastro próprio, a instauração e a conclusão dos procedimentos de verificação correicional, e a relação dos envolvidos que não tiverem concluído o período de estágio confirmatório, quando for o caso;

e) consolidar o cronograma das correições;

f) manter disponíveis os instrumentos e documentos correicionais aprovados pelo Corregedor-Geral da Advocacia da União;

g) providenciar a publicação das portarias de correição e encaminhar os processos à Corregedoria Auxiliar responsável por sua condução;

h) manter informações atualizadas sobre as solicitações de diárias e passagens e os respectivos deslocamentos;

i) proceder aos encaminhamentos finais decorrentes dos procedimentos de verificação correicional ou correição; e

j) informar à Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares a instauração e a conclusão das verificações conduzidas pelas Corregedorias Auxiliares;

IV - às Corregedorias Auxiliares:

a) realizar as correições ordinárias e as extraordinárias determinadas pelo Corregedor-Geral da Advocacia da União;

b) realizar as atividades necessárias à coleta de dados e a valoração das informações, para fim de elaboração do relatório de correição;

c) propor ao Corregedor-Geral da Advocacia da União a realização de verificações correicionais ou preliminares, nos termos desta Portaria, e conduzir aquelas determinadas pelo Corregedor-Geral da Advocacia da União;

d) auxiliar o Corregedor-Geral da Advocacia da União na definição do planejamento anual de correições;

e) definir e encaminhar à Subcorregedoria de Planejamento Correicional o período das correições sob sua responsabilidade, especificando a espécie, a equipe e o período de realização dos trabalhos;

f) designar o relator de cada correição;

g) submeter os relatórios de correição e de verificação ao Corregedor-Geral da Advocacia da União;

h) informar à Subcorregedoria de Planejamento Correicional e à Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares os membros envolvidos em fatos objeto de verificações correicionais;

i) propor, quando for o caso, a classificação de documento como sigiloso ou determinar a restrição de acesso; e

j) solicitar as informações necessárias à instrução dos processos;

V - à Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares:

- a) informar acerca da existência de verificações nos últimos 5 (cinco) anos envolvendo a unidade correicionada ou membro que a integre;
  - b) informar acerca da existência de registros no Sistema Eletrônico de Atividades de Ensino (SEAE);
  - c) conduzir as verificações preliminares determinadas pelo Corregedor-Geral da Advocacia da União, submetendo-lhe à aprovação os respectivos relatórios;
  - d) propor, quando for o caso, a classificação de documento como sigiloso ou determinar a restrição de acesso aos autos;
  - f) manter cadastro das informações e manifestações produzidas em verificação preliminar;
  - g) registrar, em cadastro próprio, a instauração e a conclusão dos procedimentos de verificação preliminar; e
  - h) proceder aos encaminhamentos finais decorrentes dos procedimentos de verificação preliminar;
- VI - à Subcorregedoria de Medidas Disciplinares informar acerca da existência de apurações disciplinares envolvendo membro da unidade correicionada, quando for o caso; e
- VII- aos Pontos Focais de Correição:
- a) fazer interlocução com os órgãos de direção superior, para fins de elaboração do planejamento, definição dos instrumentos a serem utilizados nas correições e verificação do atendimento às recomendações a eles dirigidas; e
  - b) apresentar ao Corregedor-Geral da Advocacia da União as diretrizes, documentos e informações necessários à realização das correições;
- VIII- ao Gabinete do Corregedor-Geral da Advocacia da União:
- a) solicitar à Subcorregedoria de Planejamento Correicional o registro das verificações nos respectivos cadastros;
  - b) encaminhar os autos ao órgão responsável pela condução do procedimento, com abertura da respectiva tarefa; e
  - c) encaminhar os autos à Subcorregedoria de Planejamento Correicional e cientificar o órgão responsável pela condução do procedimento e a Subcorregedoria de Procedimentos Preliminares acerca da decisão final da verificação;
- IX - ao Corregedor-Geral da Advocacia da União:
- a) determinar a instauração das verificações e aprovar os respectivos relatórios; e
  - b) aprovar os relatórios de correição, remetendo-os ao Advogado-Geral da União para aprovação das recomendações e sugestões propostas, nos termos do art. 33 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 36. Quando identificada no curso do procedimento correicional, a existência de questão ou situação conflituosa no âmbito do órgão correicionado, cuja resolução não tenha sido obtida consensualmente por seus próprios integrantes, poderá ser apresentada, pelo respectivo Corregedor Auxiliar, proposta de implementação de mediação, dirigida ao Corregedor-Geral da Advocacia da União, com vistas ao aprimoramento do serviço jurídico prestado, à melhoria do ambiente de trabalho e à prevenção da ocorrência de infrações disciplinares.

§ 1º Sempre que possível, deverá ser estimulada, no curso do procedimento correicional, a resolução da questão ou situação conflituosa pelos próprios integrantes do órgão correicionado.

§ 2º A proposta de implementação de mediação de que trata o caput, incluindo seus requisitos e procedimento, será disciplinada em portaria normativa específica.

Art. 37. Aprovado o relatório de correição ou de verificação, caberá aos órgãos destinatários apresentar manifestação quanto ao atendimento das recomendações e sugestões nos próprios autos do procedimento correicional.

§ 1º Caberá ao órgão que realizou o procedimento correicional avaliar o atendimento das recomendações até o término do exercício seguinte àquele em que foi aprovado o relatório.

§ 2º O órgão responsável pela avaliação poderá provocar o órgão destinatário das recomendações para que se manifeste, no prazo de trinta dias, sobre o seu cumprimento.

§ 3º O atendimento das recomendações dirigidas a órgãos de direção superior deverá ser avaliado pela Corregedoria Auxiliar que funcione como respectivo Ponto Focal.

§ 4º Os prazos assinalados nos relatórios de correição para atendimento das recomendações poderão ser prorrogados pela Corregedoria Auxiliar, de ofício ou a pedido dos órgãos destinatários.

§ 5º Constatado o atendimento das recomendações, o esvaziamento do seu objeto ou a inviabilidade de seu atendimento, o Corregedor Auxiliar determinará à Subcorregedoria de Planejamento Correicional a adoção de providências de arquivamento dos autos e dos registros pertinentes.

§ 6º Constatado o desatendimento de recomendação pelo órgão destinatário, o Corregedor Auxiliar solicitará ao Corregedor-Geral da Advocacia da União, conforme o caso, instauração de correição extraordinária, verificação, Processo Administrativo Disciplinar, mediação ou celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. A Corregedoria-Geral da Advocacia da União poderá utilizar os sistemas e outros instrumentos disponibilizados pela Advocacia-Geral da União para registro, classificação e disponibilização das proposições de medidas, recomendações e sugestões expedidas pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União, inclusive por meio de painéis de Power BI.

Art. 39. As atividades de que trata o presente ato normativo serão registradas no Sapiens, com fidedignidade e uniformidade, conforme estabelecido em manual próprio.

Parágrafo único. Aprovado o manual por ato do Corregedor-Geral da Advocacia da União e publicado no Boletim de Serviço da Advocacia-Geral da União, o documento será disponibilizado na página da Subcorregedoria de Planejamento Correicional, a quem competirá sua atualização.

Art. 40. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor-Geral da Advocacia da União.



Art. 41. Fica revogada a Portaria CGAU nº 523, de 23 de julho de 2019, e a Portaria CGAU nº 203, de 27 de março de 2019.

Art. 42. A presente portaria não se aplica às correções e verificações que tenham sido iniciadas sob a vigência da Portaria CGAU nº 523, de 23 de julho de 2019, ressalvado o disposto nos artigos 36 e 37.

Art. 43. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HERÁCLIO MENDES DE CAMARGO NETO